



| |
|----------|
| SSL |
| Fis. 02 |
| Rub. JPR |

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

| | |
|---------------------------|--------|
| Na Sessão da: 01 ABR 2026 | |
| Em | / / 20 |
| 1º Secretário | |

OFÍCIO/GG/ 053 /2026-SAD.

Cuiabá, 25 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

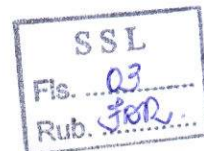
Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 238/2025, que "*Estabelece normas para a assistência vitalícia e o atendimento veterinário prioritário aos cães que prestam serviço ao Estado de Mato Grosso em atividades de segurança pública e resgate*", conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
PRESIDÊNCIA
PROTOCOLO
Recebi em: 30/03/26 Horário: 09:56
Ass: Xhouyha



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 53, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras e Senhores Parlamentares,**

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 238/2025**, que **“Estabelece normas para a assistência vitalícia e o atendimento veterinário prioritário aos cães que prestam serviço ao Estado de Mato Grosso em atividades de segurança pública e resgate”**, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso na Sessão Plenária do dia 11 de março de 2026.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal: invasão da competência do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, por interferir nas atribuições administrativas conferidas à Secretaria de Estado de Segurança Pública. Ofensa aos arts. 39, parágrafo único, II, “d”, e 66, V, ambos da CE/MT.
- Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167, I, da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019.
- Inconstitucionalidade material do art. 8º: a fixação, pelo Poder Legislativo, de prazo ao Poder Executivo para regulamentação da norma fere o princípio da separação dos poderes, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.727. Violação aos artigos 2º e 84, II, da Constituição Federal.



| |
|-----------|
| SSL |
| Fls. 04 |
| Rub. For. |

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar **integralmente** o **Projeto de Lei nº 238/2025**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, ~~25~~ de março de 2026.



MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2026.

Autor: Deputado Wilson Santos

Estabelece normas para a assistência vitalícia e o atendimento veterinário prioritário aos cães que prestaram serviço ao Estado de Mato Grosso em atividades de segurança pública e resgate.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece o direito ao atendimento veterinário prioritário e à assistência vitalícia a cães que prestaram serviço ao Estado de Mato Grosso nas atividades da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e demais órgãos públicos de segurança e resgate.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se cão aposentado aquele que, por idade, condição de saúde ou outro fator que comprometa sua capacidade operacional, for oficialmente dispensado das atividades de serviço público, mediante laudo ou termo de inservibilidade emitido pelo órgão responsável.

CAPÍTULO I
DO ATENDIMENTO VETERINÁRIO

Art. 3º Fica garantido o direito ao atendimento veterinário prioritário para cães aposentados nas seguintes modalidades:

- I - hospitais veterinários públicos estaduais, municipais e conveniados;
- II - clínicas particulares conveniadas com o Estado de Mato Grosso;
- III - instituições do terceiro setor que possuam convênio com o Estado ou que recebam subvenção estadual;
- IV - hospitais veterinários de universidades públicas conveniadas.

§ 1º O Estado de Mato Grosso poderá firmar convênios com municípios que possuam hospitais e clínicas veterinárias públicas, visando à ampliação da rede de atendimento para os cães aposentados, desde que respeitada à autonomia municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 2º O atendimento prioritário incluirá, obrigatoriamente, consultas, exames, tratamentos médicos, cirurgias, fisioterapia e outros procedimentos necessários para a manutenção da saúde e qualidade de vida do animal.

§ 3º O profissional de saúde animal que verificar indícios de maus-tratos ao cão aposentado deverá informar imediatamente o órgão competente, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

§ 4º O atendimento veterinário garantido por esta Lei compreende exclusivamente os procedimentos médicos realizados nas unidades conveniadas, não incluindo o fornecimento de medicamentos para uso domiciliar, salvo aqueles administrados no curso do tratamento durante a internação ou procedimento cirúrgico.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO E DA IDENTIFICAÇÃO DOS CÃES

Art. 4º A Secretaria de Estado de Segurança Pública será responsável pelo Cadastro Estadual de Cães Aposentados - CECA, por registrar e manter atualizado o cadastro dos cães em serviço e, posteriormente, garantir a transferência desses registros ao CECA, quando os cães forem dispensados do serviço público.

§ 1º Cada órgão da Secretaria de Estado de Segurança Pública, incluindo a Polícia Militar, a Polícia Civil e o Corpo de Bombeiros, deverá garantir que os cães aposentados sejam cadastrados no CECA e monitorados conforme as diretrizes estabelecidas.

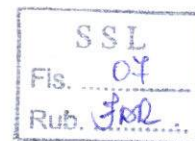
§ 2º A carteira de identificação do cão poderá ser expedida de forma física ou digital e deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I - foto recente do cão;
- II - nome do cão;
- III - raça (não obrigatório);
- IV - número do chip de identificação, devidamente registrado no Cadastro Estadual de Cães Aposentados (CECA);
- V - nome completo do tutor e identificação do órgão de origem (Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, etc.);
- VI - data de nascimento e data de aposentadoria do cão;
- VII - assinatura e carimbo do órgão responsável pela emissão da carteira;
- VIII - número de telefone e/ou endereço de e-mail do órgão responsável para denúncias de maus-tratos, especificamente para esses cães aposentados.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E DAS RESPONSABILIDADES DOS TUTORES

Art. 5º O tutor do cão aposentado, que poderá ser o policial, bombeiro ou outro servidor público que trabalhou diretamente com o animal, terá o dever de proporcionar um ambiente adequado para o animal, sendo isento de quaisquer despesas veterinárias previstas nesta Lei.

§ 1º O tutor terá direito ao suporte integral do Estado para a manutenção da saúde e bem-estar do cão, conforme disposto no art. 3º.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 2º A carteira de identificação do cão deverá ser apresentada em todas as instituições conveniadas para garantir o atendimento prioritário.

§ 3º A autenticação da carteira de identificação deverá ser realizada anualmente pela instituição responsável pelo cadastro do cão, que deverá verificar a condição do animal e confirmar que ele permanece sob os cuidados do tutor registrado.

§ 4º Em caso de negligência, maus-tratos ou abandono do cão aposentado, o tutor perderá a guarda do animal, que retornará ao Estado, e o responsável poderá, conforme a gravidade do caso, sofrer sanções civis e penais conforme legislação vigente.

§ 5º Em caso de falecimento do tutor, a família poderá assumir a tutela do cão aposentado, mediante a atualização do Cadastro Estadual de Cães Aposentados (CECA) e emissão de nova carteira de identificação, desde que atenda aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 6º Caso a família não deseje ou não possa assumir a tutela do cão, o órgão responsável pelo registro do animal deverá buscar um novo tutor, que poderá ser outro servidor público ou um particular, desde que comprovada sua capacidade de cuidar do animal.

CAPÍTULO IV
DO RECONHECIMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 6º Ficam reconhecidos os serviços prestados pelos cães das forças de segurança do Estado, incluindo Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros, que desempenham funções cruciais como busca e resgate de pessoas, detecção de substâncias ilícitas, controle de distúrbios e apoio em operações especiais.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas por meio de dotações orçamentárias, podendo ser suplementadas por doações, convênios ou outros recursos.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 11 de março de 2026.

Deputado Max Russi - Presidente

Deputado Dr. João - 1º Secretário